

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA SECRETARIA-GERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas Subsecretaria de Previdência Social e Análise de Direitos de Pessoal Divisão de Concessão de Direitos dos Servidores

Informação nº 8671/2025-DDS/SGP

Referência: PGEA MPF/PGR nº 1.00.000.015364/2020-91

Interessado: ABELARDO FLEURY CURADO

Assunto : Licença para tratar de interesse particular

Senhor Subsecretário,

- 1. Trata-se de requerimento do servidor ABELARDO FLEURY CURADO, Técnico do MPU/Administração, matrícula nº 3609-9, lotado na Procuradoria Geral da República, no qual solicita a concessão de nova licença para tratar de interesse particular, durante o período de 03/10/2025 a 02/10/2026 (um ano) (PGR-00255795/2025, doc. 162).
- 2. Ressalte-se que ao interessado foram concedidas licenças dessa natureza nos seguintes períodos, totalizando cinco anos:
- I) 01/10/2020 a 01/10/2021 (366 dias), conforme Despacho SGP/MPF nº 1.072, publicado no DMPF-e nº 165, de 02/09/2020, alterado pelo Despacho SGP/MPF nº 1.194, publicado no DMPF-e nº 192, de 13/10/2020;
- II) 02/10/2021 a 01/10/2022 (365 dias), conforme Despacho SG/MPF nº 758, publicado no DMPF-e nº 167, de 09/09/2021;
- III) 03/10/2022 a 02/10/2023 (365 dias), conforme Despacho SG/MPF nº 1.826, publicado no DMPF-e nº 151, de 12/08/2022;
- IV) 03/10/2023 a 02/10/2024 (365 dias), conforme Despacho SGP/MPF nº 1499, publicado no DMPF-e nº 147 de 07/08/2023;

V) 03/10/2024 a 02/10/2025 (365 dias), conforme Despacho SGP/MPF nº 1541, publicado no DMPF-e nº 148 de 07/08/2024.

- 3. Com o objetivo de verificar a possibilidade de concessão de nova licença para tratar de interesses particulares ao servidor, no período de 03/10/2025 a 02/10/2026, foi encaminhado e-mail (PGR-00293275/2025, docs. 163 e 165) à Subsecretaria de Pessoal. Em resposta, foi informado que a referida licença não poderá ser prorrogada, em razão da carência de servidores no órgão.
- 4. Ressalte-se que o servidor encontra-se atualmente à disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), estando, portanto, vinculado administrativamente à Subsecretaria de Pessoal. Diante disso, o pleito será submetido à Secretaria-Geral para análise e deliberação.
- 5. É o relatório.
- 6. Sobre o tema dispõe o artigo 91 da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:
 - Art.91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Parágrafo Único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).
- 7. Contemplando o texto supra, entendeu-se que ao longo de sua vida funcional, o servidor poderia pleitear várias licenças para tratar de interesses particulares, cada uma pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos.
- 8. O artigo 82 da mesma Lei considera como prorrogação a concessão de licença da mesma natureza nos 60 (sessenta) dias após o término da anterior. Após esse prazo será considerada como nova licença.
- 9. Diante dessas previsões, essa Divisão vinha orientando que após o usufruto contínuo de 3 (três) anos de licença dessa natureza, a nova concessão seria precedida de, no mínimo, 60 (sessenta) dias de efetivo exercício, a fim de não restar caracterizada prorrogação da mesma licença, ante a ausência de previsão legal, totalizando prazo maior que os 3 (três) anos estabelecidos.
- 10. Cabível salientar que esse entendimento foi aplicado pela última vez, na PGR, em julho de 2011, no PA nº 1.19.000.001122/2004-28.
- 11. Nesse ínterim, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por sua Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, editou a Portaria nº 35, de 01/03/2016, alterada pela Portaria nº 98, de 09/06/2016, firmando o

seguinte entendimento no âmbito do Poder Executivo Federal:

- Art. 2º A licença para tratar de interesses particulares será concedida no interesse da Administração, por um período de até três anos consecutivos, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou por necessidade do serviço.
- § 1º O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor.
- § 2º Eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente.
- § 3º O Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por período superior ao prazo de que trata o §1º do caput.
- 12. Vê-se que, de um lado, o Poder Executivo entendeu pela possibilidade de concessão da licença por prazo superior a 3 (três) anos consecutivos, mas limitou o usufruto em toda a vida funcional do servidor a 6 (seis) anos, salvo em situações excepcionais.
- 13. Segundo entendimento já defendido pela Nota Técnica nº 544/2010, do mesmo Ministério, pode ser concedida mais de uma licença de até três anos cada, sem necessidade de retorno ao serviço, a cada renovação, evidentemente desde que a Administração consinta com a situação fundamentada pelo servidor.
- 14. Isso porque a referida licença está circunscrita à discricionariedade administrativa, acerca da oportunidade e conveniência em sua concessão, respeitados os princípios basilares da Administração, em especial a supremacia do interesse público.
- 15. Por esse motivo é que pode haver diversidade de entendimentos entre os órgãos submetidos ao Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112/1990, acerca do mesmo dispositivo legal.
- 16. De igual modo, e considerando a autonomia administrativa conferida ao Ministério Público pelo art. 127, § 2º, do texto Constitucional, é possível ao Ministério Público Federal, salvo juízo diverso, optar dentre as interpretações possíveis do comando legal, por aquela que melhor refletir o interesse público.
- 17. Importante consignar que no autos do PGEA nº 1.00.000.014557/2013-03, semelhante pedido foi autorizado, por meio do Despacho SGP nº 662, de 02/03/2017, tendo sido deferido novo período de licença para tratar de interesses particulares, totalizando seis anos consecutivos.

18. Por fim, cumpre ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 183 da Lei 8.112/90 determinam que a fruição da licença sem vencimentos suspende o vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, salvo se houver recolhimento mensal da contribuição. Nos seus termos:

Art. 183. [...]

- § 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.
- § 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.
- 19. Portanto, desde que proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o licenciado faz jus aos benefícios previstos no artigo 185 da Lei 8.112/90 (aposentadoria, auxílio-natalidade, salário-família, etc.), mediante o pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme orientação da Subsecretaria de Remuneração de Pessoal desta Secretaria de Gestão de Pessoas, mantendo, destarte, o vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.
- 20. Registre-se que no gozo da licença em comento e não obstante o disposto no artigo 8°, inciso I, do Regulamento Geral do PLAN-ASSISTE, fica assegurada a permanência no Programa mediante o pagamento da contribuição mensal, consoante a Portaria PGR/MPU nº 231/2012:

Regulamento Geral do PLAN-ASSISTE

- Art. 8°. Cessarão os direitos do membro ou servidor em utilizar o PLAN-ASSISTE, nos seguintes casos:
- I licença e afastamento sem remuneração pelo Ministério Público da União, exceto para participação em programa de treinamento previsto no inciso IV do art. 102 da Lei n° 8.112, de 11.12.1990, com a redação dada pela Lei n° 9.527, de 10.12.1997;

Portaria PGR/MPU nº 231, de 8 de maio de 2012

- Art. 7°. Cessarão os direitos do membro ou servidor em utilizar o PLAN-ASSISTE, nos seguintes casos:
- I licença e afastamento sem remuneração pelo Ministério Público da União, exceto para participação em programa de treinamento previsto no inciso IV do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;
- II cancelamento da inscrição; e

III - vacância, exoneração ou demissão.

- § 1º. O membro ou servidor, ao solicitar licença sem remuneração, poderá optar, concomitantemente com o referido pedido de licença, pela permanência no Programa, devendo formalizar tal opção por intermédio de requerimento protocolado no Plan-Assiste, cujo deferimento será condicionado a declaração de que continuará a pagar a contribuição regular e a participação nas despesas, mensalmente, por meio de boleto bancário emitido com valor referente ao cargo efetivo ocupado, bem como a apresentação do ato de concessão da licença pela administração.
- § 2°. Perderá o direito de opção previsto no parágrafo anterior e, em consequência, cessará o direito em utilizar o Programa, o membro ou servidor que não efetuar o pagamento do boleto bancário até o décimo dia útil do mês subsequente, sendo prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil posterior, quando no dia não houver expediente bancário.
- 21. Diante do exposto, destaca-se que, embora o servidor não tenha alcançado o limite máximo de 6 (seis) anos previsto para a licença para tratar de interesse particular, a sua concessão constitui ato de natureza discricionária da Administração.
- 22. À vista da manifestação contrária da chefia quanto à presente solicitação, encaminham-se os autos à apreciação da autoridade superior, sugerindo-se o indeferimento do pedido referente ao período de 03/10/2025 a 02/10/2026 (um ano).

Ana Maria Zanatta Silva

Chefe da Divisão Concessão de Direitos dos Servidores

De acordo. À Secretaria de Gestão de Pessoas.

Fernando Melo Subsecretário de Previdência Social e Análise de Direitos de Pessoal

Diante das informações prestadas, opino pelo indeferimento do pleito do servidor ABELARDO FLEURY CURADO, matrícula n.º 3609-9, nos termos da minuta de despacho PGR-00295345/2025, que encaminho à apreciação da Secretaria-Geral.

Leonardo da Silva Ramos Secretário de Gestão de Pessoas Adjunto



Assinatura/Certificação do documento PGR-00294994/2025 INFORMAÇÃO nº 8671-2025

Signatário(a): ANA MARIA ZANATTA SILVA

Data e Hora: 13/08/2025 17:08:53

Assinado com login e senha

Signatário(a): FERNANDO BATISTA DE MELO

Data e Hora: 13/08/2025 17:15:09

Assinado com login e senha

Signatário(a): LEONARDO DA SILVA RAMOS

Data e Hora: 13/08/2025 19:02:01

Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5d6fa1a6.65615469.4d428aa8.9079160c

......

.....